DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10717/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10935/2013
PROTOCOLO	: 1425802
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 36.121,59
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 005/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 055/2013), do Termo de Decréscimo e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a empresa Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Tediabrazil Produtos Para Laboratórios - EIRELI, tendo por objeto a aquisição de padrões, materiais e vidrarias para realização de analises cromatográficas de água tratada, água bruta é efluentes no Laboratório Central.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-13058/2016, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do Termo de Decréscimo e da execução financeira contratual, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos referentes à 3ª fase da execução financeira a esta Corte de Contas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-18664/2016, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do Termo de Decréscimo e da execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 005/2013 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto ao Contrato nº 55/2013, este foi devidamente formalizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida. a esta Corte de Contas.

Consta nos autos o aditamento ao Contrato (1º Termo Aditivo), cujo objeto é o Decréscimo de preço no valor de R$ 7.745,35(sete mil setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). No que tange o mesmo verifico que os documentos encontram-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, conforme a Lei Federal nº 8.666/93 e as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto à execução financeira, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Valor empenhado	R$ 36.121,59
Decréscimo	R$ 7.745,35
Notas Fiscais	R$ 28.376,24
Ordens de Pagamento	R$ 28.376,24

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 005/2013, celebrado entre a empresa Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Tediabrazil Produtos Para Laboratórios - EIRELI, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 55/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da formalização do termo aditivo (1º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.